

TUTELA JUSFUNDAMENTAL ÀS MINORIAS E AOS GRUPOS VULNERÁVEIS NOS CONSTITUCIONALISMOS FEDERAL E SUBNACIONAL BRASILEIROS

Geziela Iensue¹

Resumo: A problemática da tutela jusfundamental aos “grupos vulneráveis” e às “minorias”, é assunto candente. Diz respeito, sobretudo, ao reconhecimento aos indivíduos pertencentes a essas parcelas dos mesmos direitos e garantias, bem como de iguais oportunidades e paridade de condições que os demais integrantes do corpo social. Inúmeros aspectos atinentes ao constitucionalismo subnacional suscitam questões complexas e são carentes de análise, tais como, a proteção e tutela jusfundamental estadual voltada às “minorias” e aos “grupos vulneráveis”, objeto do presente artigo. O presente artigo tem por finalidade apresentar um breve panorama acerca da tutela às “minorias” e aos “grupos vulneráveis” no âmbito do direito federal e subnacional brasileiros, com vistas a evidenciar a relevância das constituições subnacionais como mecanismos complementares à proteção jusfundamental voltada às referidas parcelas sociais. Ademais, enfatiza a relevância das contribuições normativas subnacionais estadual e distrital, à tutela e à proteção de antigos e novos direitos específicos, especiais ou próprios, bem como destaca à imprescindível inclusão de novos “grupos vulneráveis” e “minorias”. Conclusivamente, evidencia o caráter agregador e complementar da ordem constitucional subnacional à ordem jusfundamental federal. A metodologia empregada no presente

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Bacharel em Direito e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/CPTL.

estudo é qualitativa quanto à abordagem; além de documental e bibliográfica quanto aos procedimentos; e se vale do método descritivo-comparativo, em especial, do dedutivo, com vistas a avançar a fronteira do conhecimento relativamente ao mencionado problema.

Palavras-Chave: Minorias. Grupos vulneráveis. Constitucionalismo subnacional. Tutela jusfundamental.

JUSFUNDAMENTAL PROTECTION FOR MINORITIES AND VULNERABLE GROUPS IN BRAZILIAN FEDERAL AND SUBNATIONAL CONSTITUTIONALISMS

Abstract: The issue of legal protection for vulnerable groups and minorities is a hot topic. It concerns, above all, the recognition of individuals belonging to these portions of the rights as of equal opportunities and parity of conditions as the other members. Numerous aspects pertaining to subnational constitutionalism raise complex issues and are in need of analysis, such as state protection and state protection aimed at minorities and vulnerable groups, the object of this article. The purpose of this article is to present a brief overview of the protection of minorities and vulnerable groups in the scope of Brazilian federal and subnational law, with a view to highlighting the relevance of subnational constitutions as complementary mechanisms for the protection of justice in relation to these social parcels. Furthermore, it emphasizes the relevance of subnational state and district regulatory contributions, to the guardianship and protection of old and new specific, special or own rights, as well as the essential inclusion of new “vulnerable groups” and “minorities”. Conclusively, it evidences the aggregating and complementary character of the subnational constitutional order to the federal law-fundamental order. The methodology used in the present study is qualitative in terms of approach; in addition to documentary and

bibliographical as to the procedures; and uses the descriptive-comparative method, in particular, the deductive one, with a view to advancing the frontier of knowledge regarding the aforementioned problem.

Keywords: Minorities. Vulnerable groups. Subnational constitutionalism. Fundamental protection.

INTRODUÇÃO



problemática da tutela jusfundamental aos “grupos vulneráveis” e às “minorias”, é assunto candente. Diz respeito, sobretudo, ao reconhecimento aos indivíduos pertencentes a essas parcelas, dos mesmos direitos e garantias, assim como iguais oportunidades e paridade de condições em face dos demais integrantes do corpo social. Nessa seara, não se revela suficiente somente combater ou mitigar a discriminação e o preconceito, urge também assegurar o respeito à identidade do grupo e o acesso aos instrumentos de preservação e de livre desenvolvimento humano.

Logo, se faz imprescindível a atribuição de direitos e garantias fundamentais próprios, especiais ou específicos – de caráter institucional ou individual – assim como, a prescrição ao Estado dessas obrigatórias incumbências, seja por normas internacionais, seja por normas constitucionais federais ou subnacionais. Destarte, inúmeros aspectos atinentes ao constitucionalismo subnacional² ou estadual pátrio suscitam questões complexas e carentes ainda de estudo, dentre muitas, a temática da proteção e tutela estaduais voltadas às “minorias” e aos “grupos

² Segundo GARDNER e MARSHFIELD, o “constitucionalismo subnacional” refere-se a “uma ideologia ou a um conjunto de normas constitucionais que promovem os direitos fundamentais e a separação dos poderes nas unidades político-territoriais que se situam, sobretudo, imediatamente abaixo do governo nacional”. (GARDNER; MARSHFIELD *apud* SAMPAIO, 2019, p. 185). Conferir ainda, GARDNER, 2007; MARSHFIELD, 2012;).

vulneráveis”, objeto da presente análise.

O presente artigo tem por finalidade apresentar um breve panorama acerca da tutela e proteção às “minorias” e aos “grupos vulneráveis” nos âmbitos constitucional federal e subnacional brasileiro. Busca evidenciar, sobretudo, a relevância das constituições subnacionais como mecanismos complementares à proteção e à tutela jusfundamental voltada aos membros das referidas parcelas sociais.

Após breve introdução, na primeira parte busca-se uma conceituação de “grupos vulneráveis” e “minorias” com destaque às semelhanças e às diferenças, com vistas a melhor divisar tais categorias. Destaca-se a importância das distinções, precipuamente no que toca à efetivação da tutela em comento, em especial, àquela viabilizada por normatização e adoção de políticas públicas. A segunda parte do artigo se apresenta uma análise da proteção destinada às “minorias” (índios, afro-brasileiros e demais grupos formadores da civilização nacional) e aos “grupos vulneráveis” (mulheres, família, crianças, adolescentes, jovens, idosos, presos, consumidores e pobres) salvaguardados pelo texto constitucional positivo, com ênfase aos direitos fundamentais e aos meios de garantia (defesa), que podem ser tanto individuais, quanto coletivos e, ainda, difusos. Nesse contexto, a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jusfundamental federal, no tocante ao reconhecimento de novos direitos, direitos específicos, especiais ou próprios, assim como à ampliação e inclusão de novos sujeitos ou novas parcelas sociais vulneráveis.

Em seguida, desenvolve-se um panorama comparativo das constituições estaduais brasileiras, no que diz respeito à tutela aos “grupos vulneráveis” e as “minorias”, enfatizando a presença de direitos e garantias estaduais coincidentes com e os para além dos federais. Além disso, se há presença de dispositivos ou cláusulas (de abertura, de reenvio ou geral de reconhecimento e proteção) que permitam uma espécie de tutela multinível entre as ordens constitucionais subnacional, nacional e

internacional. Por fim, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento da proteção e tutela asseguradas pela Constituição Federal de 1988 no tocante ao reconhecimento de novos direitos (específicos, especiais ou próprios) e à ampliação e inclusão de novas parcelas sociais vulneráveis (tais como, os LGBTQIA+s, os ciganos, as minorias religiosas, dentre outras), bem como à relevância das contribuições normativas subnacionais (estadual e distrital) e o seu caráter agregador e complementar à ordem constitucional federal. A metodologia empregada no presente estudo é qualitativa quanto à abordagem; além de documental e bibliográfica quanto aos procedimentos; e se vale do método descritivo-comparativo.

1. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE AS NOÇÕES “GRUPOS VULNERÁVEIS” E “MINORIAS”

Anterior à problematização do objeto de análise em mesa, faz-se mister apresentar a dificuldade de se estabelecer um consenso acerca da definição amplamente aceita no tocante às noções “minorias” e “grupos vulneráveis”, com vistas a melhor compreender como as ordens constitucionais nacional e subnacional (estadual e distrital) buscam tutelar e proteger referidas parcelas sociais. Ademais, isso implica à adequada e suficiente compreensão do intrincado processo de construção de um conjunto de direitos diferenciados e/ou políticas públicas que visam precipuamente combater às desigualdades de fato. Nesse sentido, afirma O’Donnel que a aplicação dos direitos das minorias encontra dificuldades “*por la falta de una defición clara y universalmente aceptada del término minoria*” (O’DONNEL, *apud* Wucher, 2000, p. 43).

A noção de “grupo vulnerável” e, por sua vez, a de “minorias” tem sido objeto de dissenso entre os estudiosos da temática. Ao tratarem acerca da definição “grupos vulneráveis” e “minorias”, ora se referem à primeira como espécie da segunda,

ora como se a primeira fosse o gênero do qual a segunda seria a espécie. Além disso, a espécie “minorias”, geralmente se apresenta subdividida em inúmeras outras, conforme os traços que os conformam, por exemplo, as minorias raciais, étnicas, sexuais, religiosas, deficientes, indígenas dentre outras (BRANDI, CAMARGO, 2013).

Assim, a primeira distinção entre as categorias “*grupos vulneráveis*”³ e “*minorias*” refere-se à ordem ou classificação, àquela é gênero, é abrangente, abarca todas as pessoas que estão em posição inferior ou vulnerável. Quanto à sua natureza, “*minorias*”⁴ diz respeito a um grupo específico interligado por um traço em comum que os colocam em desvantagem socioeconômica, logo, o traço cultural comum presente em todos os membros constitui fator de primordial interesse e dependência. Diversa é a situação em relação aos “*grupos vulneráveis*”, pois não há um forte apego ao fator de *discrimen*, o que se busca essencialmente é a proteção e a garantia do exercício de direitos.

Os “*grupos vulneráveis*” comumente são definidos como grupos sociais amplos e gerais, que não necessariamente estão vinculados entre si por traços comuns, culturais ou de identidade, tais como, as mulheres, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, os presos, os pobres e os portadores de deficiência, dentre outros. A doutrina elege algumas características para fins de conceituação dos “*grupos vulneráveis*”, que são as seguintes: a) se apresentam, por vezes, como grande contingente; b) são destituídos de poder; c) mantêm a cidadania; d) acima de tudo, não têm consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito e, por fim, e) não sabem que têm direitos (SÉGUIN, 2002).

De outra feita, as “*minorias*” compõem-se por grupos específicos de indivíduos associados entre si, por um traço cultural

³ Também denominados de minoria *lato sensu*.

⁴ Minoria *stricto sensu* como modo de diferenciar de minoria *lato sensu*, entendida como sinônimo de grupo vulnerável.

comum. Além deste elemento específico que os vinculam, algumas características são compartilhadas por toda e qualquer minoria. São elas, segundo alguns autores: a) posição de não-dominância na sociedade; b) formação de comunidades com vistas à proteção de sua identidade cultural; c) requerem uma proteção estatal diferenciada e, d) experimentam forte opressão social, econômica e cultural (BRANDI; CAMARGO, 2013). Para CAPOTORTI, somam-se ao elemento constitutivo da definição de minoria, a posição de não-dominância, o elemento numérico, o elemento da cidadania e o elemento da solidariedade entre os seus membros (CAPOTORTI *apud* WUCHER, 2000). Por oportuno, cabe mencionar que tanto a Organização das Nações Unidas⁵ quanto a Corte Internacional de Justiça, já manifestaram entendimento que, cabe à discricionariedade de cada Estado eleger os elementos característicos das “minorias”. Logo, não há um conceito universal tampouco um único critério de

⁵ Nesse sentido, o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, *in verbis*, “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. *DECRETO N. 592, de 6 de julho de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 12 mai. 2021. Conferir também, a Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, religiosas e Linguísticas, artigo 2º - 1. “Pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas têm o direito de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião, de fazer uso de seu idioma próprio, em ambientes privados ou públicos, livremente e sem interferência de nenhuma forma de discriminação”. Portanto, a descrição normalmente utilizada de uma “minorias” pode ser resumida como um grupo não dominante de pessoas que compartilham certas características, étnicas, religiosas, linguísticas ou nacionais, distintas das características da maioria da população. ONU. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS RELIGIOSAS E LINGUISTICAS. *RESOLUÇÃO N. 47/135 de 18 de dezembro de 1992*. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf> .Acesso em: 12 mai. 2021.

identificação dessa parcela social.

Ressalta-se que, o critério numérico ou o *quantum* não se revela um elemento identificador confiável quanto às minorias. Portanto, no mais das vezes, compõem-se de um número elevado de pessoas, tais como, indígenas, negros, dentre outros (BRITO, 2009; SÉGUIN, 2002). Faz-se necessário, então, a adoção de um critério qualitativo, ou seja, levar em conta o liame subjetivo de solidariedade entre os membros com vistas à proteção do objeto de diferenciação. Salienta-se ainda que, o traço cultural objeto de discriminação delinea a identidade de cada minoria. (SODRÉ, 2005).

Para SEMPRINI (1999, p. 43) é a experiência de marginalização ou o sentimento de exclusão que levam “os indivíduos a se reconhecerem, ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte (...)”. Assim, “minorias” se refere a toda parcela social alijada do exercício de algum direito pelo mero fato de se distinguir do grupo considerado padrão. Portanto, sob esse enfoque amplo, a definição de minoria não se restringe apenas àquelas parcelas que possuem uma base cultural ou política em comum, abarca também outros grupos sociais que compartilham valores, tais como, a experiência de marginalização ou o sentimento de exclusão. Exemplificativamente, mulheres, idosos, homossexuais, dentre outros (SEMPRINI, 1999, p. 43-44).

Outros autores situam ainda a diferenciação entre “grupos vulneráveis” e “minorias”, nas denominadas fontes de vulnerabilidades, extrínseca ou intrínseca. A vulnerabilidade extrínseca advém de fatores externos, tais como, pobreza, *déficit* de escolaridade ou ausência de recursos. Por sua vez, a vulnerabilidade intrínseca tem origem nas características e peculiaridades individuais, tais como, os extremos de idade (idosos e crianças) ou os portadores de deficiência ou de doença grave (ROGERS; BALLANTYNE, 2008).

No que se refere aos objetivos, pode-se afirmar que os

“*grupos vulneráveis*” almejam principalmente, à garantia de direitos e à aceitação social.⁶ Já as “*minorias*” visam obter o reconhecimento de que também fazem jus ao direito e, concomitantemente, à garantia de exercê-los, também procuram articular movimentos sociais com vistas a participação nas decisões políticas⁷. Para as minorias, a concreção de políticas públicas que objetivam manter os seus traços culturais e sua identidade, revelam-se fundamentais. Também cabe pontuar as inúmeras sobreposições (de vulnerabilidades⁸) e os entrecruzamentos sociopolíticos e culturais que podem surgir em relação aos membros pertencentes às “*minorias*” e aos “*grupos vulneráveis*”, os quais devem ser levados em consideração no reconhecimento, promoção e concretização dos seus direitos, *v.g.*, mulher, negra e pobre; indígena homossexual; jovem, negro e deficiente.

Assim, alguns propõem a reformulação conceitual dessas categorias (minorias e grupo vulnerável), a partir da conjugação do pleito de reconhecimento e não-discriminação e a concretização de uma sociedade plural, equânime e participativa, definindo-as como novos movimentos sociais, novos sujeitos de direitos ou novos sujeitos históricos (WOLKMER, 2001; NOBREGA, MARTINS, 2009). Observa-se, por oportuno, que há inúmeros dispositivos constitucionais e infralegais, que estabelecem políticas públicas voltadas tanto para as minorias quanto para os grupos vulneráveis. Tal é o caso, por exemplo, das

⁶ Conforme a classificação apresentada por WUNCHER (2000) cujas minorias se subdividem em: *minorities by force* e *minorities by will*, a presente definição de “grupos vulneráveis” seria equivalente à sua quanto às *minorities by force* que almejam, sobretudo, o combate à discriminação e à concretização de direitos já assegurados pelas ordens jurídicas. Neste sentido ainda, BAKATOLA e PIRES *apud* WUNCHER (p. 48).

⁷ SODRÉ, Muniz. Op. cit., p. 16. Equivalem às minorias “*by will*” que reivindicam não somente o direito de não-discriminação, mas também uma revisão das estruturas sociais e de poder dominantes a partir de medidas tendentes à concretização da igualdade de fato (WUNCHER, 2000, p. 50-51).

⁸ “Vulnerabilidade”, refere-se “ao efeito cumulativo de desvantagens individuais, sociais e políticas, enfrentadas por um determinado grupo e que resulta em relações sociais e interpessoais desiguais”. (JENSEN, 2015, p. 127).

denominadas ações afirmativas ou discriminações positivas. A partir da adoção de uma definição ampla “ação afirmativa” é toda distinção instaurada com vistas a minimizar ou eliminar uma situação de vulnerabilidade decorrente de um quadro de desigualdade ou discriminação odiosa, por qualquer meio, desde que implique uma promoção ou favorecimento - tratamento seletivo ou diferenciado -, dos atingidos pela situação desfavorável em apreço⁹.

Cumprido destacar que a despeito de não existir necessariamente uma relação de identidade conceitual entre as noções em comento, vale dizer, “minorias” e “grupos vulneráveis”, há vários aspectos compartilhados por seus membros, tais como, a marginalização social, a discriminação, o preconceito, a intolerância, a violência em todas as suas formas, a carência de recursos, de direitos e oportunidades. Assim, é urgente reconhecer que cada forma de vida importa e garantir a todas e todos “as mesmas oportunidades de auto realização humana” (HÖFFE, p. 111).

Por conseguinte, enfrentadas as questões atinentes aos delineamentos das noções “minorias” e “grupos vulneráveis” conclui-se por ora que, embora a maioria dos autores indiquem que referidas noções estão baseadas em situações de vulnerabilidades ou assimetrias sociais, econômicas ou culturais; há distinções entre ambas as categorias conceituais que transcendem ao mero preciosismo terminológico com implicações e reflexos

⁹ Em outras palavras, é a instauração de uma seletividade com vistas a compensar ou corrigir uma situação de vulnerabilidade de origem discriminatória ou de desigualdade socioeconômica, cultural ou de outra natureza. São entendidas também como discriminações positivas, as disposições orçamentárias favorecidas, os tratamentos tributários privilegiados, as imunidades e isenções fiscais. No Brasil pode-se exemplificar, dentre inúmeros outros possíveis, os padrões orçamentários mínimos constitucionalmente estabelecidos para gastos orçamentários com saúde e educação, conforme art. 196, § 2º, art. 212, o tratamento favorecido as micros, pequenas e médias empresas, conforme estabelece o art.146, inciso III, alínea “d”, art. 179, a imunidade tributária do papel destinado à confecção de livros, art. 150, inciso VI, alínea, “d”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/1dFiRrW>. Acesso em: 29 mar. 2021.

concretos. Pois, a diferenciação pode constituir um norte ao Poder Público no tocante ao reconhecimento de direitos atinentes às minorias e aos grupos vulneráveis, assim como à implementação das ações e políticas públicas adequadas tendentes à proteção e tutela de direitos de cada uma das parcelas sociais “vulneráveis” – minorias e grupos vulneráveis.

2. A PROTEÇÃO AOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” E AS “MINORIAS” NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reveste-se de caráter dirigente, compromissório e programático. Ao constituir um Estado Democrático de Direito, assumiu o compromisso de assegurar direitos humanos fundamentais, bem como promover valores essenciais e supremos como liberdade, igualdade, cidadania, dignidade, justiça social, dentre outros, com vistas a atender os anseios sociais. Além disso, o seu preâmbulo e em seguida os Título I e II, constata-se a forte tônica e a posição privilegiada dada aos direitos e garantias fundamentais, os quais compõem um complexo sistema de direitos e garantias fundamentais expressa ou implicitamente espalhado por todo texto constitucional (CANOTILHO, 2003).

Cabe destacar, por oportuno, o disposto no §1º, do artigo 5º que dispõe, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, que denota também um avanço em termos de efetivação dos direitos e garantias fundamentais (SARLET, 2007). E, a cláusula de abertura material prevista no art. 5º, § 2º, que estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Embora, prevista desde a Constituição de 1891, o texto constitucional de 1988 ampliou o seu alcance ao abarcar também os

direitos de terceira geração ou dimensão.

São exemplos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos, a proteção aos consumidores e outros direitos difusos e coletivos. Observa-se também que, com a aprovação dos instrumentos internacionais conforme ao *iter* procedimental previsto no § 3º do art. 5º - acrescido ao texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, são considerados direitos fundamentais em sentido formal, os direitos humanos previstos em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil¹⁰.

Do ponto de vista de uma classificação histórico-cronológica, a Constituição Federal de 1988 se revela avançada ao consagrar as três gerações ou dimensões de direitos, ou seja, os direitos civis e políticos (1ª. dimensão), os direitos sociais, econômicos e culturais (2ª. dimensão) e os direitos difusos e coletivos (3ª. dimensão). A novidade fica por conta da positivação dos direitos de terceira dimensão, ou direitos de fraternidade ou de solidariedade, oriundos na segunda metade do século XX, tendo em vista que as Constituições Brasileiras anteriores (1824 e 1891 – traziam os direitos civis e políticos; os textos constitucionais de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 – acrescentaram àqueles os direitos sociais, econômicos e culturais), consagravam apenas os direitos de primeira e segunda gerações ou dimensões. Portanto, o constituinte de 1988 inova ao prever, ainda que de modo não sistemático, os direitos de fraternidade ou de solidariedade (GROFF, 2008). Destarte, a Lei Maior também inova ao encartar no Título II, os “Direitos Sociais” em capítulo específico que, sob a égide das constituições anteriores se encontravam esparsos

¹⁰ São exemplos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, bem como o Tratado de sobre o acesso de pessoas cegas a obras publicadas, de 2013, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 261/2015 e promulgado pelo Decreto n. 9.522/2018). PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Decreto n. 6949 de 25 de agosto de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

ao longo de seus textos, sinalizando uma intenção do constituinte em vincular os direitos fundamentais sociais com os direitos individuais (GROFF, 2008).

Antes de se iniciar as apreciações pormenorizadas quanto à tutela constitucional federal concedida às minorias e aos grupos vulneráveis, cabe enfatizar que, ambas estão acobertadas pelo princípio da igualdade e não-discriminação. Consequentemente, fazem jus a todo o conjunto de direitos básicos a todas as pessoas, tais como, direito à vida, proteção aos direitos da personalidade, às liberdades de expressão, de opinião, de reunião, de associação, dentre outros, concomitantemente à proteção a certos direitos específicos, tais como, direito coletivo à vida ou à existência¹¹, direito à identidade e direito às discriminações positivas, dentre outros.

A Constituição Brasileira de 1988, embora não de maneira sistemática alberga inúmeros dispositivos destinados à tutela estatal especial conferida às “minorias” étnicas, raciais ou religiosas (Índios e Negros) e aos “grupos vulneráveis” (Família, Crianças, Adolescentes, Jovens, Idosos, Mulheres, Consumidores, Presos, Pobres, Portadores de Deficiência). Referidos grupos sociais fazem jus à proteção como forma de garantir o respeito à dignidade humana, inerente à sua humanidade, sendo esta, inclusive, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III, da CRFB).

Os dispositivos que tratam das “minorias”, levando-se em conta as suas características gerais, são fundamentalmente os artigos 215 e 216, do Título VIII “Da Ordem Social”, Capítulo

¹¹ Conforme estabelece a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, o direito à existência deve ser complementado com a proteção às manifestações culturais visando ao completo desenvolvimento humano. A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi ratificada pelo Brasil em 04 de setembro de 1951, e promulgada pelo Decreto n. 30.822 de 06 de maio de 1952. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. CONVENÇÃO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO. *Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html Acesso em: 12 mai. 2021.

III “Da Educação, da Cultura e do Desporto”, Seção II “Da Cultura”. O artigo 215 impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.¹²

E, o artigo 216 preceitua que o Estado deverá proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Obrigando-se ainda a proteger o patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, quer individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes segmentos étnicos formadores da sociedade brasileira.¹³ Especialmente, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, bem como as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É, portanto, dever do Estado brasileiro, garantir a manifestação das diferentes culturas conformadoras da sociedade brasileira. Referidos dispositivos asseguram o direito à manifestação das culturas indígenas e afro-brasileiras, bem como à proteção ao patrimônio dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No contexto, adiciona-se o direito à liberdade de consciência e de crença assegurados no artigo 5º, incisos VI e VIII¹⁴. Destarte, a proibição da prática do racismo considerado,

¹² Cf. art.215, CFRB/88.

¹³ Cf. art.216, CFRB/88.

¹⁴ Art. 5º inciso VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; inciso VIII - ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei“.Cf. art.5º., incisos VI e VIII, CFRB/88.

inclusive, nos termos do inciso XLII¹⁵, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Ressalta-se que, com exceção a legislação voltada à tutela dos indígenas e negros, no Brasil, a normatização da proteção sobre as demais minorias étnicas, tais como, ciganos, judeus, dentre outros grupos minoritários, ainda é escassa.

No que se refere à tutela e proteção aos indígenas a Constituição de 1988 se revela inovadora, vez que rompe com a repetida e problemática visão integracionista à comunidade nacional, reconhecendo aos índios¹⁶ o direito de manter a sua organização social, línguas, tradições, crenças e costumes, ou seja, reconhece aos índios o “*direito de ser e de permanecer sendo índio*”. Ademais, assegura o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam¹⁷ (ARAÚJO, 2015).

É preciso salientar, que a categoria “grupos vulneráveis” alberga inúmeras parcelas sociais sob à sua rubrica, como visto. Todavia, por questões de espaço, a análise aqui desenvolvida se restringirá a uma panorâmica dos principais dispositivos constitucionais atinentes aos seguintes “grupos vulneráveis”, mulheres, consumidores, presos, portadores de deficiência, pobres, família, criança, adolescente, jovem e idoso.

No que diz respeito à proteção constitucional dos direitos

¹⁵ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Cf. art. 5º., inciso XLII, CFRB/88.

¹⁶ A expressão “índios” aqui adotada apresenta um caráter abrangente e plural, contempla tanto os silvícolas (“primitivos”, habitantes das selvas), quanto àqueles em processo de aculturação.

¹⁷ Cf. art. 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. O artigo 210, § 2º assegura “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Além disso, o artigo 232 determina a intervenção do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses dos índios. Cf. art. 231, art. 210, § 2 e art. 232, CFRB/88.

e garantias individuais às mulheres, o artigo 5º, inciso I, prevê a igualdade entre o homem e a mulher, consagrado no princípio da paridade¹⁸ e o inciso L, assegura tratamento digno às mães presidiárias ao garantir as condições e permitir que possam permanecer com seus filhos durante a amamentação. O artigo 7º, incisos XVIII, XX e XXV¹⁹ estão assegurados os seguintes direitos sociais: licença maternidade remunerada, proteção do mercado de trabalho da mulher via ações afirmativas e assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

Ademais, o inciso XXX proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Além disso, o artigo 201 assegura o direito das gestantes em ser garantida a previdência social²⁰. Por fim, o artigo 206, § 7º, reconhece ao casal, o direito ao planejamento familiar livre baseado na dignidade e na

¹⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Cf. art. 5º, inciso I, CFRB/88.

¹⁹ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (...); XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (...) XXX proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de **sexo**, idade, cor ou *estado civil*. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Cf. art.7º, incisos XVIII, XX e XXV; art.226, CFRB/88.

²⁰ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante. Cf. art. 201, inciso II, CFRB/88.

paternidade responsável.²¹

Assim, ao se ter em conta a análise da proteção dos direitos da mulher, é preciso ressaltar o progresso histórico no que tange à igualdade de gênero e à eliminação de discriminações odiosas. Como visto, a Constituição vigente garante a isonomia entre homens e mulheres no seio familiar; veda a discriminação no mercado de trabalho baseada no sexo feminino e defere proteção à mulher por meio de regras especiais de acesso²²; reconhece a maternidade como um direito social; assegura o direito das presidiárias de amamentar os seus filhos; assente que o planejamento familiar é uma decisão conjunta do casal; determina ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares.²³

²¹ A Lei n. 9.263/96 assegura que toda pessoa e o casal possa planejar de modo livre a sua família, sem quaisquer interferências para o seu exercício dentro do âmbito privado individual. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. *Lei n. 9.263/96, DE 12 DE JANEIRO DE 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Acesso em: 13 mai. 2021.

²² Ações Afirmativas ou Discriminações positivas, ou seja, prevê a adoção de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade material entre o homem e a mulher. São exemplos, o artigo 7º, inciso XX, e o § 3º, artigo 10 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que estabelece a reserva de vagas para candidaturas proporcionais, ou seja, reserva de no mínimo 30% e no máximo 70% de vagas para cada sexo nas listas partidárias, com vistas a acelerar o acesso das mulheres às instâncias representativas e aos centros de decisão política. O Brasil adota cotas para candidaturas de mulheres em nível municipal desde 1995, a Lei n. 9.100/95 previa que 20% (vinte por cento), no mínimo, da lista de cada partido ou coligação deveria ser preenchida por candidaturas de mulheres. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

²³ Observa-se que a proteção constitucional é complementada pelos avanços e conquistas positivados na legislação infraconstitucional e nas Constituições Estaduais, estas últimas serão objeto de análise no próximo item. Quanto à proteção

A obrigatoriedade de tutela e defesa do consumidor aparece pioneiramente no texto constitucional de 1988, tendo em vista à ausência de acento da matéria em Constituições anteriores. O legislador constituinte dispõe expressamente no artigo 5º, inciso XXXII²⁴, que é dever do Estado a promoção da defesa do consumidor e a criação de norma infraconstitucional destinada à tutela do consumidor.

O artigo 48 da Lei Maior em suas Disposições Transitórias determinou ao Congresso Nacional a elaboração em um prazo de 120 dias, de um Código de Defesa do Consumidor, cuja aprovação somente ocorreu em 11 de setembro de 1990 por meio da promulgação da Lei 8.078/90.²⁵ A Constituição estabelece também no artigo 24, incisos V e VIII, que compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e o consumo, bem como acerca da responsabilidade por

infraconstitucional, destacam-se o novo Código Civil, a Lei 8.093/94 (inclui o crime de estupro ao rol de crimes hediondos); a Lei n. 9.318/96 (agrava a pena dos crimes cometidos contra gestante); a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha – regulamenta a proibição da violência doméstica) e a Lei n. 13.104/2015 (tipifica o Femicídio como homicídio qualificado e o inclui no rol de crimes hediondos). Paralelamente, no plano internacional vários Instrumentos Internacionais sobre os direitos das mulheres foram firmados pelo Brasil, exemplificativamente, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU de 1979, conhecida como CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984; o seu Protocolo Facultativo (OP-CEDAW) aprovado em 1999 e ratificado pelo Brasil em 2002; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará da OEA, ratificada pelo Brasil em 1995. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. *Decreto n. 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Cf. art. 5º., *caput* e inciso XXXII, CFRB/88.

²⁵ Em termos gerais, a proteção aos consumidores tem por escopo garantir a qualidade dos bens e serviços, bem como acompanhar, inspecionar e fiscalizar as informações sobre as características e os conteúdos desses, com vistas a garantir à segurança e à liberdade de escolha suficiente e justa.

danos ao consumidor.²⁶

Observa-se ainda que a defesa e proteção ao consumidor se faz presente no capítulo que cuida da Ordem Econômica e Social, o artigo 170, inciso V, insiste acerca da necessidade de defesa do consumidor, sendo esta de ordem pública e interesse social. Portanto, no âmbito das relações de consumo resta evidente a opção normativa protetiva do legislador constituinte ao consumidor.

No que se refere à proteção destinada às pessoas com deficiência²⁷, o artigo 7º, inciso XXXI proíbe qualquer discriminação no tocante à salários e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, garantindo o igual acesso ao trabalho. O artigo 37, inciso VIII, prevê o direito a reserva ao ingresso no serviço público²⁸. O artigo 196 garante o direito à saúde. No tocante à previdência social por invalidez, menciona-se o artigo 201, inciso I. O direito à assistência social assegura ao deficiente

²⁶ Os artigos O artigo 150 § 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. Art. 155, § 2º, VII, alíneas “a” e “b”. Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. Cf. art. 150, § 2º, VII, alíneas “a” e “b” e § 5º, CFRB/88.

²⁷ A evolução conceitual de “deficiência” passou de um modelo do tipo médico para um modelo de tipo social, mais abrangente e em conformidade com a redação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que em seu artigo 1º dispõe que, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Neste sentido, também o artigo 2º da Lei n. 13.146/2015, que regulamenta internamente a referida Convenção. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em: 13 mai. 2021.

²⁸ **Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Cf. art. 37, *caput* e inciso VIII, CFRB/88.

a habilitação, reabilitação e inclusão à vida comunitário e ao benefício mensal (ARAÚJO, 2015).

O artigo 201, § 1º,²⁹ veda à adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em favor dos segurados com deficiência, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria. O 203, inciso IV, consagra o direito à habilitação e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, e o inciso V, garante o direito a um salário mínimo mensal, desde que comprovada a falta de meios à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família³⁰. O direito à educação no artigo 208, inciso III.³¹

Destarte, é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem portador de deficiência física, sensorial ou mental, a criação e o acesso à programas de prevenção e atendimento especializado, bem como à o acesso à bens e serviços coletivos a fim de melhor facilitar-lhes

²⁹Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (...) I. com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Cf. art. 201, § 1º, inciso I, CFRB/88.

³⁰ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cf. art. 203, incisos IV e V, CFRB/88.

³¹ **Art. 208.** O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Cf. art. 208, incisos III e IV, CFRB/88.

a integração social.³² O art. 227, §1º, inciso II, assegura o direito à mobilidade das pessoas portadoras de deficiência, por meio da eliminação de obstáculos aos logradouros, edifícios e veículos coletivos já existentes. Destarte, o § 2º do artigo 227 consagra o direito de proteção das crianças e dos adolescentes com deficiência³³. Em suma, a CF/88 no que tange à tutela dos portadores de deficiência³⁴ avança em termos de proteção e acessibilidade na medida em que impõe: i) condições trabalhistas igualitárias que observem as idiosincrasias; ii) respeito e direito à não-discriminação, abandono, abuso ou violência; iii) acesso ao direito à saúde gratuito, e atendimento médico especializado; e iv) educação equânime e prioritária; iv) proteção e acesso ao mercado de trabalho via ações afirmativas; v) investimentos em acessibilidade e proteção à mobilidade com vistas à eliminação das barreiras sociais e ambientais existentes³⁵.

³² Cf. artigo 227, inciso II, CFRB/88.

³³ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (...) §2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Cf. art. 227, §1º, inciso II e § 2º, CFRB/88.

³⁴ No âmbito infraconstitucional sobre o tema vale conferir, a Lei 7.853/89 e a Lei n. 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 13 mai. 2021.

³⁵ Exemplificativamente, os projetos adaptados, a comunicação alternativa, a tecnologia assistida, entre outras ferramentas, que viabilizem a interação e participação na sociedade, em igualdade de condições, pelas pessoas com deficiência.

Na matéria, se destacam ainda a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008³⁶, com *status* de emenda constitucional. Trata-se, inclusive, do primeiro Instrumento Internacional de direitos humanos aprovado nos termos da redação do § 3º, do artigo 5º, segundo o qual, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Logo, a equivalência à emenda constitucional implica, por sua vez, uma nova ótica de interpretação dos próprios dispositivos constitucionais, bem como constitui parâmetro para invalidade das normas infraconstitucionais que lhes sejam incompatíveis.

Nessa toada de tutela constitucional dispensada aos grupos vulneráveis se faz necessária também a análise da proteção dispensada à população carcerária brasileira. O artigo 5º da CF/88 elencam em seus incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXXV e LXXVIII um rol de direitos e garantias a fim de preservar a dignidade dos indivíduos que estão em regime de cumprimento de penas privativas de liberdade³⁷. É imprescindível mencionar que a defesa dos

³⁶ BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008*. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Decreto legislativo n. 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...) LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de

direitos e garantias, *a priori*, é tanto do magistrado, quanto do agente do Ministério Público e do Defensor. E, acrescenta-se o dever institucional de proteção e defesa ao preso pobre ou necessitado à Defensoria Pública, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV c/c artigo 134 da CF/88³⁸.

Nessa esteira passa-se a análise da tutela constitucional conferida àqueles considerados em situação de pobreza³⁹. A Carta Política de 1988, consagra como objetivos primordiais da República, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III e IV). O artigo 5º, inciso LXXIV, assegura o direito à assistência jurídica

autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (...) LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Cf. art. 5º, incisos, XLVII, XLVIII, LXI, LXII, LXIV, LXV, LXVI, LXXV e LXXVIII, CFRB/88.

³⁸ Mais uma inovação da CF/88 em relação às Cartas constitucionais anteriores ao criar a Defensoria Pública enquanto “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134). Cf. art. 134, CFRB/88.

³⁹ Segundo os dados da síntese de indicadores sociais produzida pelo IBGE, em 2020 havia por volta de 52 milhões de brasileiros vivendo na pobreza (com renda de US\$ 5,50 por dia/ até R\$ 436 por mês) e 13,7 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza (àqueles que vivem com US\$ 1,90 por dia/ R\$ 151 por mês). A situação é mais crítica no Maranhão, que tem um a cada cinco moradores na indigência, seguida pelos Estados de Acre, Alagoas, Amazonas e Piauí. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais.* - Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 4 de Mar.de 2021.

integral e gratuita, bem como a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito às pessoas reconhecidamente pobres. É garantido também às pessoas consideradas de baixa renda, o direito à salário-família e auxílio-reclusão aos seus dependentes, conforme dispõe o artigo 201, inciso IV. Ademais, nos termos do disposto no § 12, a lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os informais, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.⁴⁰ Nesse sentido, o artigo 213, § 1º⁴¹, faculta à destinação de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, àquele estudante que comprovar insuficiência de recursos, quando houver ausência de vagas em cursos regulares da rede pública no local de sua residência. Destarte, o artigo 203, inciso V, dispõe acerca da concessão do benefício assistencial⁴² à pessoa com deficiência e ao idoso acima

⁴⁰ Art. 201. § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. Cf. art. 201, § 12, CFRB/88.

⁴¹ Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (...) § 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Cf. art. 213, § 1º, CFRB/88.

⁴² O Benefício Assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada – BPC) é a prestação paga pela previdência social que visa garantir um salário-mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Pode ser subdividido em Benefício Assistencial ao Idoso, concedido para idosos com idade acima de 65 anos que vivenciam estado de pobreza/necessidade e no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, destinado às pessoas com deficiência que estão impossibilitadas de participar e se inserir em paridade de condições com o restante da sociedade e que também vivenciam estado de pobreza/necessidade. Além disso, após a aprovação do Decreto n. 8.805/2016, passou a ser requisito obrigatório para a concessão do benefício a inscrição no Cadastro

de 65 anos que vivenciam estado de pobreza/necessidade, garantia constitucional regulamentada pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social)⁴³.

A Constituição Federal de 1988 alberga a tutela à Família, à Criança, ao Jovem e ao Idoso, no Capítulo VII, do Título VIII. Segundo expressamente dispõe o artigo 206, a Família é considerada o núcleo-base social, e faz jus à uma proteção estatal especial. No âmbito da sociedade conjugal os direitos e deveres devem ser exercidos em paridade entre homens e mulheres, deve-se também ser considerados em igualdade de direitos e qualificações os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, vedadas quaisquer designações discriminatórias atinentes à filiação⁴⁴.

O artigo 227 consagra os princípios constitucionais da absoluta prioridade e da proteção integral ao dispor taxativamente ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança, ao Adolescente⁴⁵ e ao Jovem, prioritariamente, o

Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

⁴³ BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

⁴⁴ Cf. artigo 227, *caput* e §6º, CFRB/88, respectivamente.

⁴⁵ A proteção infraconstitucional da criança e do adolescente dá-se de maneira inovadora com a promulgação da Lei n. 8.069/90, denominado de Estatuto da Criança e Adolescente. O ECA regulamenta os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (12 e 18 anos), calcados num modelo de desenvolvimento que prioriza a defesa, a garantia e a promoção dos direitos desse grupo vulnerável no Brasil. BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 de mar. 2021.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhece uma interpretação mais abrangente que a norma interna, à categoria “criança”, vez que, seu artigo 1º, considera “criança” todo ser humano menor de 18 anos, reconhecendo-a como sujeito de direitos. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura⁴⁶, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária⁴⁷, assim como salvaguardá-los de toda forma de violência, crueldade, exploração, negligência e discriminação⁴⁸.

Assim, pode-se afirmar que o princípio da proteção integral consagrado pelo texto constitucional, reconhece a criança e ao adolescente como sujeitos ou titulares de direitos, dotados de absoluta prioridade, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, impõe a

⁴⁶ A Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013, conhecida como Estatuto da Juventude regulamenta os direitos dos jovens (pessoas entre 15 e 29 anos de idade), os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve). O Estatuto garante inúmeros direitos, tais como, o direito à saúde, à educação, cultura, esporte, trabalho e outros, levando-se em conta as necessidades, as trajetórias e diversidades dos jovens. Ademais, tem-se revelado um importante marco norteador ao estabelecimento das políticas públicas à juventude. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁴⁷ O artigo 227, § 3º, dispõe expressamente que o direito a proteção especial destinada à criança, ao adolescente e ao jovem, compreende os seguintes aspectos: i) idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos); ii) garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; iii) garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; iv) garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; v) obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; vi) estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; vii) programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. Cf. art. 227, § 3º, CFRB/88.

⁴⁸ Cf. artigo 227, § 1º, CFRB/88. Além disso, o artigo 227, § 4º, CFRB/88, estabelece que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade, no que tange à promoção, garantia e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, para além dos de qualquer adulto, dos direitos específicos decorrentes de sua condição, prioritariamente, por meio de um tratamento preferencial e de políticas de inclusão. O Estado deve garantir formas de coibir a violência intrafamiliar⁴⁹. Ademais, prevê ainda, o direito à assistência materno-infantil⁵⁰. Observa-se ainda que os pais têm o dever de prestar assistência, criar e educar os filhos menores, assim como os filhos maiores têm o dever de auxílio e amparo dos pais, na velhice e em situações de carência ou enfermidade⁵¹.

O texto constitucional impõe também à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção aos idosos, assegurando-lhes a participação na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida, a dignidade e o bem-estar. O artigo 230, em seu § 1º preceitua que os programas de amparo aos idosos devem ser executados preferencialmente em seus lares. O § 2º do mesmo dispositivo garante aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. O idoso ainda faz jus, nos termos da lei, ao recebimento de um salário-mínimo de benefício mensal, quando comprovado não possuir meios de garantir a sua própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares⁵², como já visto. No contexto, cabe mencionar, embora não constitua um benefício constitucional expressamente assegurado, o benefício do auxílio emergencial que visa fornecer proteção emergencial (aos desempregados)⁵³ no período de

⁴⁹ Cf. art. 226, §8º, CFRB/88.

⁵⁰ Cf. art.227, inciso I, da CFRB/88.

⁵¹ Cf. art.229, *caput*, CFRB/88.

⁵² Cf. art.203, V, *in fine*, CFRB/88.

⁵³ Tem direito ao recebimento do benefício a pessoa maior de 18 anos, ou mãe com menos de 18 anos, que esteja desempregada ou exerça atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual da Previdência Social, trabalhador informal; que pertença à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário-mínimo (R\$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários-mínimos (R\$ 3.135,00).

enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Por fim, destaca-se que, embora os mandamentos constitucionais assegurem direitos e garantias fundamentais aos grupos vulneráveis e às minorias aqui brevemente apresentados, no Brasil, ainda são marcantes os atos de preconceito, discriminação, intolerância e todas as formas de violência perpetradas pelo Estado ou sociedade civil, que atingem inúmeras outras parcelas sociais, tais como, os LGBTQIA+, os estrangeiros, os defensores de direitos humanos, dentre outros. É urgente a garantia das liberdades fundamentais básicas ligadas à identificação, à personalidade, ao nome social, o acesso à informação e à justiça, assim como a necessária adoção de políticas públicas⁵⁴ de acesso à educação, à saúde e ao emprego digno, o aumento da representatividade em instâncias de poder e prestígio, o acesso e a regularização do acesso à terra (demarcações e quilombolas), e à preservação da identidade e patrimônio cultural, de maneira suficiente e adequada à tutela e proteção de todos/as aqueles/as que compõem as distintas minorias e/ou grupos vulneráveis.

3. A PROTEÇÃO AOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” E AS “MINORIAS” NO ÂMBITO NORMATIVO SUBNACIONAL BRASILEIRO

Analisada a temática no âmbito federal, passa-se ao estudo da proteção voltada às minorias e aos grupos vulneráveis em nível subnacional, ou seja, estadual e distrital. Por questões

⁵⁴ As ações do projeto “Territorialização e Aceleração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” em 2019 contemplaram um conjunto de iniciativas em 16 Estados do Brasil, com a participação de 116 municípios. O projeto é resultado de uma parceria entre a Petrobrás e o Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) com vistas a colaborar com o fortalecimento de políticas públicas sustentáveis locais. BRASIL. *PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO*. Territorialização e Aceleração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/124774-projeto-de-aceleracao-dos-ods-avanca-em-municipios> Acesso em 13 mai. 2021.

de espaço buscar-se apresentar sem intenção de exaustão e tendo em vista a abrangência do assunto, apenas um panorama geral, com ênfase àquelas ordens constituições estaduais das cinco regiões brasileiras (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul) que asseguram avanço ou novidade, ou seja, direitos e garantias específicos, próprios, não-coincidentes ou mais abrangentes que o sistema federal de proteção às minorias (índios, afro-brasileiros e demais grupos formadores da civilização nacional) e aos grupos vulneráveis (família, criança, adolescente, jovem e idoso, pobres, presos e consumidores).

No que diz respeito à tutela das “minorias”, é possível notar que a grande maioria dos textos constitucionais estaduais trazem em seu bojo, dispositivos voltados a assegurar à diversidade sociocultural, em especial, a proteção às comunidades **indígenas**, exceto às Constituições do Ceará, Piauí e de Minas Gerais. Assim, exemplificativamente, a Constituição do Amazonas dedica o Capítulo XIII à proteção do “povo da floresta”, à tutela da população ribeirinha e dos grupos nativos extrativistas (conforme artigo 251), ela também estabelece no artigo 3º, § 13, que “os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atendem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma da lei”. A Constituição do Distrito Federal, consoante o artigo 235, § 3º, estabelece o dever de estudo no âmbito escolar acerca da participação e luta indígena no processo histórico.

De igual modo, a proteção reconhecida aos afro-brasileiros também é recorrente em diversas Constituições Estaduais. Inclusive, há previsão de adoção de ações afirmativas de cunho preventivo e reparatório, com vistas ao combate à discriminação, à promoção à diversidade, à igualação de acesso a direitos e a oportunidades. São exemplos, a Constituição do Amapá artigo 332-A ao garantir igualdade de oportunidade e tratamento na vida social, política, econômica e cultural; por sua vez, a Lei

Orgânica do DF prevê no § 3º do artigo 235, que o currículo escolar e o universitário contemplem em suas disciplinas conteúdos sobre as lutas dos “negros”, dos índios, das mulheres e de outros na “história da humanidade e da sociedade brasileira”, estabelece também a criação de um Conselho de Defesa dos Direitos do Negro (art. 24, ADCT).

Ademais, a referido diploma dedica todo o Capítulo X à proteção da mulher, do negro e das minorias, o artigo 276, incisos, III, IV e V, preceituam que o Poder Público deverá estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação contra a mulher, o negro e as minorias, especialmente por meio da criação e execução de programas que visem coibir a violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica; da vedação de adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito, já o artigo 354 do mesmo diploma, considera a data 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, consoante ao calendário oficial do Distrito Federal.

Além disso, o dever estatal de tutela e promoção às manifestações culturais afro-brasileiras aparece expressamente nas Constituições dos seguintes Estados, Amazonas (art. 205, VI); Pará (art. 277 § 1º); Bahia (art. 286); Paraíba (art. 214); Rio Grande do Norte (art. 143 § 1º); Goiás (art. 163, § 2º); Mato Grosso (art. 248, III, § 1º); Tocantins (art. 138, § 3º); Espírito Santo (art. 181, III) e Rio de Janeiro (art. 322 VII). Outras Constituições impõem a proteção à cultura afro-brasileira implicitamente ao assegurar a valorização da diversidade sociocultural e a proteção à etnia (Ceará, art. 180 § 2º; Maranhão, art. 262; Pernambuco, art. 180, § 2º; Piauí art. 229, § 3º, V), a preservação de suas tradições e costumes (Santa Catarina, art. 173, único, VII), das expressões culturais (Rio Grande do Sul, art. 220, § único), proteção ao grupo social formador da sociedade brasileira ou local (Acre, artigos 201, § 2º; 202; Roraima, art. 159). Três Constituições, a saber, Constituição do Estado do Pará,

artigo 286 § 2º; Constituição da Paraíba, artigos 252A e B; e Constituição de Goiás, art. 16, ADCT, estabelecem expressamente a proteção aos quilombolas; e apenas uma, a Constituição do Estado da Paraíba, dispõem nos artigos 252A e B, alguma tutela protetiva aos ciganos (SAMPAIO, 2019).

Por sua vez, no tocante à proteção ao “grupo vulnerável” “mulheres”, nota-se uma que em todas as Constituições Estaduais, inclusive, na Lei Orgânica do Distrito Federal, à guisa da norma constituição federal, o resguardo à paridade de gênero, ao acesso ao mercado de trabalho e à maternidade. Especificamente, no que diz respeito à proteção aos direitos sexuais e reprodutivos, algumas Constituições Estaduais (Amapá, artigo 265; Bahia, artigo 282, III; Goiás, artigo 153, XIV; Minas Gerais, artigo 190, X; Paraná, artigo 176), por sua vez, asseguram o direito de assistência à interrupção da gravidez, nas hipóteses admitidas por lei.

A Constituição do Estado do Pará garante no artigo 299, inciso IV, o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais. E a do Estado do Amazonas faculta a mulher a livre opção pela maternidade assegurando no artigo 186, §1º e § 2º, o direito à assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo à sua saúde, nos casos previstos em lei. Os textos das Constituições do Rio de Janeiro e de São Paulo, são expressos quanto à garantida da “autorregulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para procriar como para não o fazer” (artigo 35 e artigo 223, X, respectivamente).

A Constituição do Piauí estatui a isonomia de direitos entre a mãe biológica e a adotante, de acordo com o disposto no artigo 252, segundo o qual “são assegurados às mães adotivas os mesmos direitos garantidos às mães legítimas, inclusive o de licença maternidade, na forma da lei”. Ademais, ambas as Constituições dos Estados do Amapá (artigo 330) e de Mato Grosso do Sul (artigo 254) asseguram à proteção a imagem social da

mulher, “em igualdade de condições com o homem”. A Constituição pernambucana, por sua vez, impõe como dever do Estado promover e assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno (artigo 223); por fim, A Lei Orgânica do Distrito Federal estatui no artigo 276, inciso V, a criação e a execução de programas que visem a assistir gestantes carentes.

Especificamente quanto à questão da violência contra a mulher, no âmbito privado e familiar e no trabalho, 18 Constituições Estaduais estabelecem o dever estatal de proteção. São elas: Acre, art. 209 § 2º; Amapá, art. 329, III; Maranhão, art. 251, II; Piauí, art. 248, § 7º; Rio Grande do Norte, art. 155; Ceará, art. 185; § 4º; Bahia, art. 281; Distrito Federal, art. 276; Goiás, art. 170, I; Tocantins, art. 121, § único, I (a); Mato Grosso, art. 233; Mato Grosso do Sul, art. 253; Minas Gerais, art. 221, § único, III; Espírito Santo, art. 98; Rio de Janeiro, art. 33; Paraná, art. 215, II; Santa Catarina, art. 186, § único, III e; Rio Grande do Sul, art. 194 (SAMPAIO, 2019).

Algumas constituições como a do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 139), estabelecem ainda que “todo estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche atendida por pessoal especializado, para menores de até seis anos de idade (artigo 139). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal obriga que o estabelecimento prisional destinado a mulheres possua creche em tempo integral para os filhos das presidiárias de zero a seis anos, bem como assegura o direito à amamentação até completarem, no mínimo, 12 meses de idade” (artigo 123, LODF).

No que se refere à proteção à Família, Criança, Adolescente, Idosos, Deficientes e Pobres todas as vinte e seis (26) cartas constitucionais mais a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecem uma ampla tutela jurídica às referidas parcelas sociais, algumas inclusive, o fazem em capítulo específico. Há previsão de uma série de direitos individuais e sociais e de adoção de políticas públicas voltados à tutela dos membros dessas parcelas

vulneráveis. Não obstante, como se verá, há uma repetição, identidade, ou quase identidade com o rol de direitos e garantias federal, destacando-se, portanto, o reconhecimento desses direitos e garantias, e a sua pormenorização pelas ordens constitucionais subnacionais.

A Constituição do Estado do Amazonas assegura a necessidade de integração do idoso à comunidade, por meio do acesso a serviços e programas culturais, educacionais, recreativos, inovando quanto à garantia de reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer; à progressiva extensão da gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas com idade entre 60 e 64 anos; ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos (272, incisos I, II, III e IV).

Destacam-se ainda, à proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda, por meio da criação pelo Poder Público amazonense de alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas (artigo 218); b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

A Constituição paraense, prevê o dever estatal de assegurar a gratuidade em todos os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos, quando de interesse de criança, adolescente, jovem e idoso carente (artigo 271, inciso III). E, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 17, estabelece direito fundamental estadual e/ou específico em favor das pessoas com deficiência, ao prever para elas o direito ao transporte público gratuito.

Destarte, a constituição pernambucana garante proteção à família, à natalidade, amparo às crianças, aos adolescentes e aos idosos carentes; garante ainda, a gratuidade nos transportes coletivos, urbanos e intermunicipais, aos portadores de perda total da acuidade visual, bem assim às pessoas incapacitadas de se locomoverem por si só, seja por deficiência física ou

psicológica; o acompanhamento e orientação aos superdotados e paranormais; a proteção, orientação e amparo ao migrante, facilitando sua adaptação e a gratuidade dos serviços funerários aos comprovadamente carentes (273, incisos II, VII, VIII e IX). A Constituição pernambucana prevê a proteção aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, aos idosos, apresentado novidade quanto à proteção ao superdotado e ao paranormal (artigo 174).

A Constituição do Maranhão, por sua vez, veda o contingenciamento das dotações orçamentárias especificamente consignadas para a educação, a saúde e a assistência social de crianças e adolescentes, bem assim de manutenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, como também dos Fundos a eles vinculados (artigo 252, parágrafo único). A Constituição do Ceará também inova ao considerar prioritária dentre todas as políticas governamentais, a redução das taxas de mortalidade infantil em conformidade com os índices aceitáveis pela Organização Mundial de Saúde (artigo 280). Na mesma senda de novidade, a Constituição baiana assegura a todos o direito dos serviços de água, esgoto e energia elétrica, proibida a suspensão de tais serviços para aqueles que comprovadamente sejam considerados incapazes de pagar pelos referidos serviços públicos essenciais (artigo 4º, inciso VI); na mesma senda, a Constituição do Estado do Sergipe garante os serviços essenciais à saúde, higiene ou educação independentemente da disposição de recursos financeiros (artigo 3º, inciso I).

A ordem constitucional fluminense, prevê a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo às pessoas portadoras de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e aos deficientes com reconhecida dificuldade de locomoção (artigo 14, incisos I e II). Já a Constituição paulistana estatui a implantação do atendimento integral aos portadores de deficiência, de modo regionalizado, descentralizado e hierarquizado, “abrangendo desde a

atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social” (artigo 223, IX).

No mesmo sentido, a Constituição do Espírito Santo expressamente dispõe no artigo 200, § 1º, que o Estado promoverá conjuntamente com as entidades não-governamentais, ações de tratamento e de reabilitação da pessoa com deficiência via sistema estadual de saúde, devendo “incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário”. A norma constitucional estadual catarinense, após assegurar os direitos e garantias individuais e coletivos estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 4º, *caput*, estatui no inciso II, alínea “d” do mesmo dispositivo, o direito à gratuidade para os reconhecidamente pobres, ao registro e certidão de adoção do menor.

A Constituição paranaense também inova ao prever em seu artigo 218, que o “Estado subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário (...)”. Do mesmo modo, o artigo 225 assegura ao “adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja frequentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial”, o direito a estágio remunerado em instituições públicas estaduais, a título de iniciação ao trabalho.

De igual modo, é recorrente a previsão de normas constitucionais estaduais e distrital destinadas à tutela e proteção aos presos e do sistema prisional. Constituem exemplos as Constituições do Estado do Amazonas (artigo 3º, §§ 11 e 12); Minas Gerais (artigo 4º, § 7º); Piauí (artigo 5º, §§ 7º e 8º); Rio de Janeiro (artigo 272); Mato Grosso (artigo 10, inciso XV); Santa Catarina (artigo 4º, inciso III).

A defesa do consumidor aparece expressamente em

praticamente em todas as constituições estaduais brasileiras, algumas inclusive dispõem de um capítulo específico sobre a temática, v.g., a Constituição do Amapá (Capítulo VIII) e do Pará (Capítulo III). A Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece que a ordem econômica do Distrito Federal fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, deve observar entre outros princípios, o princípio da defesa do consumidor (art. 158, V). A Constituição Fluminense, por sua vez, em seu artigo 63 assegura que o consumidor tem direito à proteção do Estado⁵⁵. Há na Constituição paraense previsão de garantias específicas/estaduais no tocante à tutela do consumidor consoante a redação do artigo 294, inciso III, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, “adotando, dentre outros, os seguintes instrumentos: (...) III - assistência judiciária para o consumidor carente, especialmente, através da Defensoria Pública” (artigo 294, inciso III).

Destarte, pode-se verificar o restrito número de textos estaduais que estenderam à tutela jurídica à outras minorias e grupos vulneráveis. Exemplificativamente, as Constituições dos Estados do Amazonas (artigo 218) concede proteção ao migrante (artigo 218), aos ribeirinhos e grupos nativos extrativistas (artigo 251), a de Pernambuco, por sua vez, aos migrantes, aos prostituídos, aos paranormais e aos superdotados (artigo 273, incisos VII e VIII) e a da Paraíba aos ciganos e quilombolas (artigo 252-A e B), estes últimos são objeto de proteção também das ordens constitucionais de Goiás (artigo 16, ADCT) e do Pará (artigo 286, § 2º) que proíbe também qualquer tipo de discriminação baseada em orientação sexual (artigo 3º), assim como a do

⁵⁵ Artigo regulamentado pela Lei n. 4.129, de 16 de julho de 2003, determina que os supermercados devem divulgar com destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos. RIO DE JANEIRO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Lei n. 4.129, de 16 de julho de 2003*. Disponível em: [http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/con-
tlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/6e5c4f55bc5d280383256d6a0070a71
8?OpenDocument](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/con-
tlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/6e5c4f55bc5d280383256d6a0070a71
8?OpenDocument) Acesso em: 13 mai. 2021.

Espírito Santo (artigo 12, § 1º), que inclui também a vedação de discriminação de trabalhadores urbanos, rurais ou servidores públicos, por motivo de crença religiosa, sexo, cor, idade ou estado civil⁵⁶.

Para finalizar cabe destacar que, além da previsão expressa à tutela e proteção as minorias e aos grupos vulneráveis, algumas Constituições estaduais trazem em seu bojo uma espécie de cláusula de abertura e/ou de reenvio ou cláusula geral de reconhecimento e proteção de direitos e garantias fundamentais federais⁵⁷, análoga à contida no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em termos gerais, são normas de reenvio formal que tornam possível a conexão entre as ordens constitucionais federal e estadual (SGARBOSSA, 2019; ARAÚJO, 2020).

Exemplos das referidas cláusulas podem ser encontrados nas Constituições dos Estados do Amazonas (artigo 3º), Rio Grande do Norte (artigo 3º), Sergipe (artigo 3º), Piauí (artigo 5º) e Minas Gerais (artigo 4º, *caput*). Outras constituições, por sua vez, vão além, contemplando dispositivos equivalentes à cláusula de abertura material federal (artigo 5º, § 2º) de remissão à ordem supranacional, constituindo uma espécie de tutela multinível entre as ordens constitucionais subnacional, nacional e supranacional. São os casos da Constituição de Mato Grosso

⁵⁶ Constituição do Estado do Espírito Santo, artigo 12. § 1º No âmbito estadual, além das vedações previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, não será admitida a discriminação dos trabalhadores urbanos, rurais e dos servidores públicos, ou de seus dependentes, por motivo de crença religiosa, orientação sexual, sexo, cor, estado civil ou idade, ressalvado, no último caso, os limites fixados por esta Constituição e pela Constituição Federal. Cf. art. 12, § 1º, CEES, 1989.

⁵⁷ Diz respeito a uma cláusula geral que expressa o reconhecimento a nível estadual dos direitos e garantias previstos na ordem constitucional federal, bem como assegura concomitantemente a sua garantia nos limites das competências dos Estados (SAM-PAIO, 2019).

(artigo 10)⁵⁸ e do Espírito Santo (art. 12)⁵⁹. Tais previsões possuem forte vinculação com a análise da temática em mesa, vez que é possível sustentar que, o rol federal de direitos e garantias constitui um *standard* mínimo de direitos, passível de ampliação e complementação pelas ordens jurídicas subnacionais e internacionais (SILVA, 2011).

Como se pode notar da análise dos principais dispositivos estudados, não obstante, o constitucionalismo subnacional paulatinamente vem assumindo um protagonismo e relevância no contexto das federações, em especial, no que tange à proteção dos direitos, em matérias de competência concorrente (direitos sociais, econômicos, dentre outros), não há um avanço significativo no sistema de proteção jusfundamental voltado à tutela das minorias e dos grupos vulneráveis no âmbito estadual, posto que, na maioria das vezes, repete – ou seja, por mera imitação, identidade ou quase-identidade. E, quando inova, isso se dá precipuamente em matérias de competência concorrente (v.g., direitos sociais, econômicos, proteção à infância, juventude, portadores de deficiência), pouco inovando o rol de direitos e garantias constitucional federal.

Observa-se, por oportuno, que alguns dispositivos constitucionais subnacionais foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs, sendo inclusive, declarados

⁵⁸ Artigo 10 da Constituição de Mato Grosso, assim dispõe que: O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, (...). Cf. art. 10 CEMT, 1989.

⁵⁹ Constituição do Estado do Espírito Santo dispõe que: “o Estado e os Municípios assegurarão, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais e princípios previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes em nossa Pátria, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos, rurais e servidores públicos, bem como os da vedação de discriminação por motivo de crença religiosa ou orientação sexual”. Cf. art. 12, CEES, 1989.

inconstitucionais pela Suprema Corte Brasileira.⁶⁰ Destarte, a Constituição Federal de 1988 impõe que o reconhecimento de direitos fundamentais pelos textos constitucionais subnacionais deve observar a questão da repartição de competências prevista nos artigos 22, 24 e 25. Portanto, o poder constituinte decorrente encontra limitações nos parâmetros normativos federais.

Nessa toada, é urgente o reconhecimento, a proteção e a concretização das liberdades fundamentais básicas ligadas à existência, à identificação, à personalidade, ao nome social, o acesso à informação e à justiça, o aumento da representatividade em instâncias de poder e prestígio, o acesso e a regularização do acesso à terra (demarcações e quilombolas), bem como a adoção de políticas públicas de acesso à educação, à saúde e ao emprego digno, e à preservação da identidade e patrimônio cultural a todas e todos. Portanto, embora o federalismo brasileiro seja reputado centralizador, sustenta-se aqui, que os entes subnacionais podem e devem constituir um espaço de proteção e tutela aos variados grupos vulneráveis e minorias.

⁶⁰ Constituem exemplos, o inciso V, do artigo 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, declarado inconstitucional por decisão do STF na ADI n. 1221-5. “EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.10.2003. - Acórdão, DJ 31.10.2003. Disponível na íntegra em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1608252>. Acesso em: 11 de mar.2021. De igual sorte, o artigo 286, segundo o qual, “ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente, legar a pensão por morte a beneficiários de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão do benefício a dependentes”. STF - ADIN - 240-6/600, de 1990. “EMENTA: - Por preterir a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de normas que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, de acordo com o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal; e, ainda, por ultrapassar a ordem de beneficiários inscrita no art. 201, V, da mesma Carta, é inconstitucional o art. 283 (atual 286) da Constituição Fluminense, ao facultar o legado da pensão por morte, a pessoas que não satisfaçam àquelas condições de dependência”. Disponível na íntegra em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1496760>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

CONCLUSÕES

Apesar da distância que ainda separa o Estado brasileiro quanto à prestação da tutela e proteção efetivas aos membros das minorias e dos grupos vulneráveis, avanços estão sendo gestados e alcançados, o que se revela alvissareiro em uma sociedade que se pretende plural e democrática. O simples reconhecimento da existência das inúmeras e variadas minorias e grupos vulneráveis pelas ordens constitucionais federal e estadual, e a busca de adoção de instrumentos e estratégias de solução às suas demandas, já representa um relevante passo rumo à concretização da igualdade material (igualdade de direitos, de reconhecimento, de acesso aos recursos, as oportunidades) e ao desenvolvimento humano dos membros dessas parcelas sociais.

No tocante às reflexões sobre os delineamentos das noções “minorias” e “grupos vulneráveis”, conclui-se que embora a maioria dos autores indiquem que tais conceitos compartilham as situações de vulnerabilidades ou assimetrias sociais, econômicas ou culturais, há distinções entre ambos que transcendem ao mero preciosismo terminológico com reflexos e implicações concretos. Tal diferenciação pode constituir um norte ao Poder Público para o reconhecimento de direitos específicos, próprios, assim como à adoção de ações e de políticas públicas destinadas às “minorias” e aos “grupos vulneráveis”, tais como, as ações afirmativas.

O texto constitucional federal, como visto, estabelece a proteção à diversidade como corolário do princípio da igualdade e não-discriminação. Logo, os integrantes tanto das minorias quanto dos grupos vulneráveis, fazem jus ao sistema de direitos e garantias fundamentais reconhecidos a todas as pessoas (v.g., o direito à vida, à proteção aos direitos da personalidade, às liberdades de expressão, de opinião, de reunião, de associação, dentre outros), concomitantemente à proteção a certos direitos específicos, tais como, direito coletivo à vida ou à existência,

direito à identidade e direito às discriminações positivas, dentre outros.

Assim, embora não de maneira sistemática a Constituição Federal de 1988 alberga inúmeros dispositivos destinados à tutela estatal especial conferida às “minorias” étnicas, raciais ou religiosas (Índios e Negros) e aos “grupos vulneráveis” (Família, Crianças, Adolescentes, Jovens, Idosos, Mulheres, Consumidores, Presos, Pobres, Portadores de Deficiência). Ademais, tais parcelas sociais fazem jus à proteção como forma de garantir o respeito à dignidade humana, inerente à sua humanidade, sendo esta, inclusive, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, inciso III, da CRFB).

Quanto à panorâmica desenvolvida junto ao direito estadual subnacional, pode-se observar que a proteção aos grupos vulneráveis e às minorias se inserem precipuamente no âmbito dos Títulos sobre os direitos e as garantias individuais (em quase dois terços das ordens constitucionais subnacionais), e está presente, em menor número (cerca de um terço delas) nos títulos cujas matérias se relacionam com a ordem econômica e social, ao meio ambiente e temas correlatos. A análise evidenciou que, as ordens constitucionais subnacionais apresentam uma proteção pormenorizada em relação à ordem federal, no que tange à paridade de gênero, ao combate à discriminação e à violência contra a mulher, alguns textos, inclusive, salvaguardam os direitos sexuais e reprodutivos, e o direito à interrupção da gravidez, nas hipóteses legais permitidas.

Destarte, a maioria das constituições estaduais brasileiras contemplam dispositivos que destacam a importância da contribuição dos indígenas e dos afro-brasileiros à formação identitária e cultural nacional. No tocante à proteção à Família, Criança, Adolescente, Idosos, Deficientes e Pobres, em geral, todas as vinte e seis (26) cartas constitucionais mais a Lei Orgânica do Distrito Federal, contêm um considerável rol de direitos e garantias fundamentais, várias, inclusive, com capítulos e títulos

exclusivos destinados à salvaguarda dos referidos grupos vulneráveis.

Ademais, se pode observar que algumas constituições estaduais trazem em seu bojo uma espécie de cláusula de abertura e/ou de reenvio ou cláusula geral de reconhecimento e proteção de direitos e garantias fundamentais federais, análoga à contida no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Portanto, sustenta-se que, o rol federal de direitos e garantias constitui um *standard* mínimo de direitos, passível de ampliação e complementação pelas ordens jurídicas subnacionais e internacionais.

Em termos gerais, pode-se verificar que a despeito da relativa criatividade de algumas ordens constitucionais subnacionais, não há um avanço significativo no que tange ao sistema de proteção e tutela voltada às minorias e aos grupos vulneráveis. Pois, na maioria das vezes, as disposições constitucionais estaduais repetem (ou seja, por mera imitação, identidade ou quase-identidade) a proteção jusfundamental conferida pela Constituição Federal 1988. E, quando as Constituições estaduais inovam, o fazem notadamente, ao detalhar matérias de competência concorrente (tais como, direitos sociais e culturais, proteção à infância, à juventude, aos portadores de deficiência, às mulheres e aos idosos), pouco modificando, aliás, o sistema de direitos e garantias constitucional federal. Além disso, pode-se constatar que alguns dispositivos constitucionais subnacionais que reconheceram direitos e garantias específicas, foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) sendo declarados inconstitucionais pela Suprema Corte Brasileira.

Destacou-se a necessidade de aperfeiçoamento do âmbito de proteção constitucional federal no tocante ao reconhecimento de novos direitos, direitos específicos, especiais ou próprios, assim como à ampliação e inclusão de novas parcelas sociais. A análise também revelou o restrito número de textos estaduais que estendem à tutela jurídica à outras minorias e grupos vulneráveis transcendendo raramente àqueles protegidos pela

ordem federal.

Por fim, constatou-se que a Constituição Federal de 1988 impõe o reconhecimento de direitos fundamentais pelos textos constitucionais subnacionais com observância à questão da repartição de competências prevista nos artigos 22, 24 e 25. Assim, o poder constituinte decorrente encontra limitações nos parâmetros normativos federais. Por conseguinte, embora o federalismo brasileiro seja reputado centralizador, os entes subnacionais podem e devem constituir um espaço de proteção e tutela adequada e suficiente às minorias e aos grupos vulneráveis no país.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. A questão da diversidade e a Constituição de 1988. In: *Direito à Diversidade*. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. São Paulo: Atlas, 2015, pp.18-26.
- ARAÚJO, Marcelo C. Labanca. *Considerações sobre direitos fundamentais estaduais e federalismo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/marcelo-labanca-direitos-fundamentais-estaduais-federalismo#:~:text=V%C3%A1rias%20constitui%C3%A7%C3%B5es%20estaduais%20fazem%20previs%C3%A3o%20de%20direitos.&text=%C3%89%20claro%20que%20a%20previs%C3%A3o,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988.> Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos vulneráveis, multiculturalismo e

Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Orgs). *Minorias e Grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1. ed. Birigui: Boreal, 2013.

BRASIL. ACRE. *Constituição do Estado, de 03 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.al.ac.leg.br/leis/?page_id=12438. Acesso em: 29 mar.2021.

BRASIL. ALAGOAS. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/constituicao-do-estado-de-alagoas/Livro%20da%20Constituicao%20do%20Estado%20de%20Alagoas%20sem%20Capa.pdf/view>. Acesso em: 29 mar.2021.

BRASIL. AMAPÁ. *Constituição do Estado, de 20 de dezembro de 1991*. Disponível em: https://sead.portal.ap.gov.br/constituicao_estadual. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. AMAZONAS. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/CONSTITUICAO-DO-ESTADO-DO-AMAZONAS-DEZ-2018.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. BAHIA. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao-estadual>. Acesso em: 29 mar.2021.

BRASIL. CEARÁ. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

- Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. DISTRITO FEDERAL. *Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993*. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. ESPÍRITO SANTO. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. GOIÁS. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.gabineteci-vil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. MARANHÃO. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/cestadual.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. MATO GROSSO. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. MATO GROSSO DO SUL. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70445/CE_MS_EC_85-2020.pdf?sequence=25&isAllowed=y. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. MINAS GERAIS. *Constituição do Estado, de 21 de setembro de 1989*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&ano=1989>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. PARÁ. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.cee>.

- pa.gov.br/sites/default/files/Constituicao_do_Para_-_ate_a_EC_43.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. PARAÍBA. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. PARANÁ. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/legislacao/constituicao_estadual. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. PERNAMBUCO. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4937>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. PIAUÍ. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14853>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. RIO DE JANEIRO. *Lei n. 4.129, de 16 de julho de 2003*. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/6e5c4f55bc5d280383256d6a0070a718?OpenDocument> Acesso em: 13 mai. 2021.
- BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE. *Constituição do Estado, de 03 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao/2015/06/22/01eb1a7dc129b162fb8a658ef428fd6e.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. *Constituição do Estado, de*

- 03 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdIfqNoXO4%3d&tabid=3683&mid=5359>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. RONDÔNIA. *Constituição do Estado, de 28 de setembro de 1989*. Disponível em: http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989_ec132.pdf/view. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. RORAIMA. *Constituição do Estado, de 31 de dezembro de 1991*. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/constituicao-estadual>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. SANTA CATARINA. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. SÃO PAULO (Estado). *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-05.10.1989.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. SERGIPE. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: https://al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_constituicao/constituicao_estadual_2017.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. TOCANTINS. *Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_42780.PDF#dados. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.
- BRITO, Jaime Domingues. *Minorias e Grupos vulneráveis:*

- Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas. *Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI – UENP*, n. 11, 2009, p. 101. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145/145>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- GARDNER, James A. In Search of Subnational Constitutituiionalism. *Buffalo Legal Studies Research Paper* n. 2007-016. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/SSRN-id1017239.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021.
- GROFF, Paulo Vargas. *Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução*. Destaque Jurídico: Revista de Estudos Jurídicos, Porto Alegre, n. 1, 2002.
- GROFF, Paulo Vargas. Os Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. *Revista de Informação Legislativa. Brasília*, a. 45, n. 178 abr./jun. 2008, pp. 105-129.
- JENSEN, Geziela. *Políticas de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?* Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.
- MARSHFIELD, Jonathan L. *Models of Subnational Constitutionalism*. *Penn State Law Review*, v. 115, n. 4, p. 1151-1198, 2011.
- NÓBREGA, Luciana Nogueira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. Os direitos das minorias à luz do direito fundamental à igualdade. In: Onelis Silva Guimarães. (Org.). *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- ONU. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS RELIGIOSAS E LINGÜÍSTICAS. *Resolução n. 47/135 de 18 de dezembro de 1992*. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declar%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89nicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. *Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Decreto n. 6949 de 25 de agosto de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. *RECIIS – Revista Elet. de Com. Inf. Inov. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 2, pp. 31-41, dez. 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As Constituições Subnacionais e Direitos Fundamentais nas Federações. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 11, n. 1, ISSN 2317-7721 pp. 183-21. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/34969-135160-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/34969-135160-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 26

mar. 2021.

- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SGARBOSSA, Luis Fernando. Os 30 anos das Constituições Estaduais no Brasil e os Direitos Fundamentais Estaduais. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 4, n. 1, pp 90-116, ago, 2019.
- SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12.
- SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Tradução Laureano Pellegrin. São Paulo: EDUSC, 1999.
- SODRÉ, Muniz. Por um Conceito de Minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (Orgs.). *Comunicação e cultura das minorias*. São Paulo: Paulus, 2005.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.
- WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2000.